



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo n° 0600776-62.2022.6.04.0000

MARCO ANTONIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado signatário, em razão do julgamento do **PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL**, apresentar na forma do artigo 275 do Código Eleitoral **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO E PARA FINS DE PRÉ-QUESTIONAMENTO**, pugnando pelo seu processamento, conhecimento e provimento, mediante os fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DOS FATOS ANTECEDENTES

Trata-se de pedido de registro de candidatura individual, no qual o Embargante pleiteia o registro de candidatura para concorrer ao cargo de senador pelo Estado do Amazonas.

O Requerente está regularmente filiado no partido político AVANTE. Nas eleições que ocorrerão no mês de outubro de 2022, tal partido integra a coligação "Aqui é Trabalho" que presta seu apoio a um dos candidatos ao governo do estado do Amazonas.

Em relação a candidatura para o Senado Federal, o partido AVANTE não integra qualquer coligação e nem possui outro candidato para concorrer às eleições para o Senado Federal.



Em que pese houvesse a pretensão do candidato em concorrer ao cargo de Senador pelo partido, não possuiu seu nome registrado na ata da convenção do partido.

Por esse motivo, o Requerente solicitou deferimento da sua candidatura para concorrer a eleição para senador, uma vez que o partido AVANTE não incluiu o nome do Requerente a fim de que este pudesse realizar a sua candidatura.

O partido do qual o Requerente é filiado fora devidamente intimado para se manifestar acerca do pedido de candidatura avulsa do Requerente e mais uma vez ficou-se omissos, conforme certidão de id. 11368217.

Em julgamento, o voto condutor foi no sentido de indeferir o registro sob dois argumentos, o de que se nome não constava como escolhido pelo partido a concorrer ao cargo de senador e que o mesmo havia deixado transcorrer in albis o prazo para juntada de DRAP.

II- ACÓRDÃO EMBARGADO

O Acórdão Embargado apresenta a presente dicção:

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) nº. 0600776-62.2022.6.04.0000

REQUERENTE: MARCO ANTONIO SOUZA RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DAVID SALLES - AM16240

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL KON TSIH WANG

EMENTA: REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA SENADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CANDIDATO NA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO DRAP. PARTIDO EM COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PARA CARGO MAJORITÁRIO. CANDIDATURA AVULSA. INDEFERIMENTO.

1. O candidato não está entre os candidatos escolhidos pela agremiação partidária para disputar o cargo pretendido.
2. O candidato foi intimado para juntar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta.
3. O pedido de candidatura avulsa viola frontalmente o dispositivo do art. 9º §3º da Resolução 23.609/2019.
4. Registro de candidatura indeferido.



III - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

III.1 - DO CABIMENTO

Os embargos de declaração têm expressa previsão legal no art. 275 do Código Eleitoral, bem como no Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, conforme art. 26 da Resolução nº 4510 de 29 de setembro de 1952.

O prazo previsto para interposição, será de 3 (três) dias, contados da ciência da decisão que se pretende embargar (art. 275, § 1º do CE), segundo entendimento doutrinário, o prazo seria aplicado apenas para os processos cíveis eleitorais, uma vez que em se tratando de processo criminal eleitoral, aplicaria as regras previstas no art. 619 do Código de Processo Penal.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, estão previstas no mesmo art. 275 do CE. No mais, é importante esclarecer, que na redação original do código, previa que somente admitia embargos a decisão oriunda dos juízes de Tribunais Superiores, com a vigência do CPC/73, surgiu a corrente defendendo o cabimento dos embargos também nas decisões de primeiro grau, na qual, doutrina e jurisprudência passou a compartilhar do mesmo entendimento.

Nesse sentido, o TRE-MT em julgamento de um mandado de segurança no ano de 1992, já proferiu entendimento de que, da sentença proferida por juiz de primeiro grau, caberia a oposição de embargos de declaração. Vejamos:

"Mandado de segurança, decisão que inadmite a interposição de embargos de declaração em sentença de primeiro grau. Segurança concedida. Das sentenças de primeiro grau no processo eleitoral, cabe embargos de declaração. Aplicação subsidiária do processo civil para alcançar seu cabimento em relação às sentenças de juízes e juntas eleitorais. BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. MS nº 105/92. Acórdão nº 10130 de 30. Jul.1992. Relator Juiz José Silvério. Dje 03.Ago.1992.



A nova redação do art. 275 do CE, em seus parágrafos 3º e 4º, fazem alusão respectivamente ao cabimento dos embargos tanto em primeiro, quanto em segundo grau.

O Novo Código de Processo Civil, é pautado em princípios constitucionais (art. 93, XI da CF), passando assim a prever a oposição de embargos não somente a sentença, mas também a toda e qualquer decisão proferida pelo magistrado (art. 1022 do CPC). Dessa forma, não deve haver limitação constitucional, para que autor/réu obtenha decisões claras e coerentes, como bem preceitua a doutrinadora Teresa Arruda Alvim, in Embargos de Declaração e Omissão do Juiz. São Paulo: RT, 2014, p. 17-19:

“Hoje, parece poder-se sustentar sem sombra de dúvidas que os embargos de declaração têm raízes constitucionais. Prestam-se a garantir o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (latu sensu) apreciados pelo poder judiciário. As tendências contemporaneamente predominantes só permitem entender que este direito estaria satisfeito sendo efetivamente garantido ao jurisdicionado a prestação jurisdicional feito por meio de decisões claras, completas e coerentes *interna corporis*”. (...) é relevante compreender-se o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em conjunto com uma série de outros princípios que, engrenados dão sentido à garantia do devido processo legal”.

Demais disso, os presentes Aclaratórios se inserem no corpo do Código Processual Civil com regulação para efeito de prequestionamento, considerando como inclusas no acórdão as questões tratadas nos embargos de declaração com este fim.

II.2 - DAS RAZÕES DE DECIDIR DO RELATOR.

A causa de decidir do Relator está indicada em duas premissas:

- a) O candidato não está entre os candidatos escolhidos pela agremiação partidária para disputar o cargo pretendido nem instruiu o feito com todos os documentos exigidos pelo**



artigo 11 da Lei n° 9.504/97 e pelos artigos 24 e 27 da Resolução TSE n° 23.609/2019;

- b) O candidato foi intimado para juntar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta.

Quanto o primeiro ponto aduz em suas razões que ***"...No caso dos autos, no entanto, o requerente não foi escolhido pelo Partido ao qual é filiado para concorrer à vaga do Senado Federal, conforme se verifica na Ata da Convenção do Avante constante no id 11355242 do Processo 0600279-48.2022.6.04.0000. Portanto, seu pedido de candidatura avulsa viola frontalmente dispositivo da Resolução 23.609/2019"***

Já quanto ao segundo ponto, aduz que o embargante "fora intimado" a apresentar DRAP, deixando transcorrer in albis.

Pois bem, passemos a analisar as omissões e contradições ponto a ponto.

III.1. CONTRADIÇÃO: PRECEDENTE QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O CASO CONCRETO.

A razão de decidir pelo indeferimento do registro de candidatura avulsa está sob o argumento de que **"o candidato não está entre os candidatos escolhidos pela agremiação para disputar o cargo pretendido"**.

Necessário pois, antes de fazer tal afirmação, saber o do que trata uma candidatura avulsa e sua natureza jurídica.

De clareza solar, antes de tudo, que a candidatura avulsa emerge da recusa da agremiação partidária em inscrever o filiado para disputa.

Não se trata pois de candidatura avulsa ou individual de quem não tem partido, não é filiado ou está com os direitos políticos suspensos. Tal candidatura dita avulsa não é recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro, devendo-se observar que é possível a candidatura ou registro individual desde que o candidato preencha os requisitos autorizadores e seu



partido já não tenha ocupado por indicação a vaga que pretende concorrer.

Perceba que o precedente apresentado no Voto Embargado, Ac. de 23.11.2020 no AgR-TutAntAntec nº 060162868, rel. Min. Sérgio Banhos; no mesmo sentido o Ac. de 26.9.2018 no AgR-Pet nº 060088614, rel. Min. Admar Gonzaga), diz respeito a caso de pedido de candidatura avulsa sem filiação partidária ou sem escolha de convenção.

Tal decisão está relacionada, em segundo plano **a não escolher o nome de determinado candidato**, por várias razões, dentre elas, a escolha de outro nome ou a escolha de candidato de outra agremiação partidária da qual esteja federado ou escolhido por coligação partidária.

Conforme consta no DRAP da coligação a qual o partido AVANTE faz parte, não há qualquer indicação de nome ao cargo de senador, seja outro nome do partido ou de outra agremiação partidária.

Mais que isso, da detida análise da juntada do DRAP da mesma "coligação partidária", da qual o AVANTE fez parte apenas para os cargos de Governador e Vice, também não há qualquer indicação relativa a vaga de senado a ser ocupada por indicação do **AVANTE**, seja seus filiados ou não.

Logo, o precedente utilizado não diz respeito ao silêncio da agremiação partidária, mas sim, imposição e escolha, dito ato comissivo, no qual o partido opta por escolher outra alternativa, seja própria, seja através de consenso entre a coligação partidária a que faz parte. E nem se discuta a primeira questão relacionada a ausência de filiação, também indicada no dito voto precedente, que não guarda qualquer relação com o que aqui está se discutindo. **Há nesse ponto, contradição**, com relação ao caso concreto, com o que fora decidido (vinculado a voto que não guarda relação com o caso).

III.2. CONTRADIÇÃO: PREMISSE DIVERSA AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. NÃO ESCOLHA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. CONSULTA Nº 0600591-69.2021.6.00.0000.

Na verdade, a razão do pedido de registro individual está relacionada ao ato de omissão do Partido Avante, vez que em pré-campanha o Embargante fora indicado pelo partido



como pré-candidato ao senado, isso inclusive com fala pública do Presidente do Partido.

Inclusive bem antes da grande convenção partidária, o Presidente do Partido disse que dentre os possíveis candidatos ao senado indicados pela Coligação a que fazia parte, ele não apoiaria nenhum, no sentido de fortalecer a candidatura do seu filiado, ora Embargante.

Assim, a questão se mostrava resolvida, com a indicação do nome do Embargante ao cargo de senador findou por não ocorrer, pois soube que na Ata de Convenção Partidária encaminhada ao TRE/AM não constava seu nome.

E mais, não constava seu nome e nem o nome de qualquer outro candidato. Daí emerge o direito do Embargante em ter direito ao **Registo de Candidatura Individual**, vez que cumpriu com todos os requisitos, procedente o seu pedido de registro no prazo legal, juntando todos os documentos necessários e previstos em lei.

Seguindo outra contradição, por interpretação diversa da **Consulta TSE nº 0600591-69.2021.6.00.0000**, o voto condutor se baseia na "não escolha do nome do candidato pelo partido político".

Data máxima vênua, há **CONTRADIÇÃO** na assertiva apresentada, na exata medida em que a Consulta no Item B indicada que na ausência de formação de coligação para o cargo de senador, os partidos coligados para o cargo de governador podem lançar, isoladamente, candidatos ao Senado Federal, vejamos:

5. Ante a ausência de modificação legislativa constitucional ou infraconstitucional sobre as diretrizes para a formação de coligações majoritárias nas eleições estaduais e a existência de circunstâncias que demonstram a estreita ligação entre o papel constitucional dos cargos de governador e de senador, permanece íntegra a histórica jurisprudência deste Tribunal Superior, resumida nas seguintes afirmações: (a) não é admitida a formação de coligação para o cargo de senador distinta da formada para o de governador, mesmo entre partidos que integrem a mesma coligação; (b) na ausência de formação de coligação para o cargo de senador, os partidos coligados para o cargo de governador podem lançar, isoladamente, candidatos ao Senado Federal; (c) o partido que não integrou coligação para o cargo de governador pode lançar, isoladamente, candidato ao cargo de senador.

A contradição apontada diz respeito a possibilidade de candidatura individual pelo partido, que poderia indicar o seu candidato, sem ferir disposição ou interesse com a coligação a que estava vinculado.



Repita-se, que a premissa de indeferimento está ligada a "não escolha do candidato pelo partido".

Ora, denota-se que quando se fala em "escolha", a análise volitiva está vinculada a "**escolher um e preterir outro**". Nesse ponto, a análise hermenêutica da questão desagua nas conclusões imemorais e já consolidadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, de que "**A ESCOLHA DO NOME DO CANDIDATO EM ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA É CONDIÇÃO INAFASTÁVEL PARA O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA**".

Sucedo que no caso concreto, **não houve qualquer escolha**, o que abriu aso a possibilidade de o membro da agremiação partidária requerer o seu **REGISTRO INDIVIDUAL DE CANDIDATURA**.

III.3. DA CONTRADIÇÃO: INDICAÇÃO DE RESOLUÇÃO Nº 23.609/2019 QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO. ADEVENTO DO PRECEDENTE EM CONSULTA Nº 0600591-69.2021.6.00.0000. INTERPRETAÇÃO DIVERSA DO CASO CONCRETO.

Veja que o Embargante não pretende se insurgir contra a vontade do partido que porventura teria escolhido este ou aquele candidato em detrimento de sua candidatura, não.

Por essa razão há uma **terceira contradição** quando o V. Acórdão aciona o artigo 9º parágrafo 3º da resolução nº 23.609/2019:

Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.

(...)

§ 3º É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária.

Cumpra dizer que o relator suscitou que o candidato havia utilizado em memoriais as f. 09, a expressão



"candidatura avulsa", contudo, em que pese tal expressão constar inclusive em trechos de precedentes utilizados nos julgados, sabemos que ao caso de trata de **PEDIDO DE REGISTRO INDIVIDUAL**.

Não pode, portanto, o Relator, servir-se de figura de linguagem e expressões comumente utilizadas para decidir, contrariando os fatos e nova sistemática que excluiu a possibilidade de formação de coligações para o pleito proporcional, e abriu possibilidade para pedido de candidatura individual.

Primeiro, porque não se trata de registro avulso (candidato com ou sem filiação partidária - vedada pelo ordenamento eleitoral).

Segundo, porque tal Resolução é anterior a **Consulta nº 0600591-69.2021.6.00.0000**, que autoriza a **Candidatura individual**, que não se confunde com candidatura avulsa.

Logo, ao caso concreto, não há espaço para aplicação da presente Resolução, vez que não se trata de candidatura Avulsa, mas sim **PEDIDO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL**.

III.4. OMISSÃO: NADA A FALAR SOBRE O SILENCIO DO PARTIDO AVANTE.

Passemos a análise da **omissão** apresentada no Acórdão, vinculada a ausência de manifestação da agremiação partidária acerca do pedido apresentado.

Ora, diante da possibilidade do partido postular candidatura individual e sua possível omissão quanto a indicação, escolha de um nome, é que dá aso a possibilidade de registro individual.

Não se trata de registro individual formulado pelo partido, mas sim por seu filiado e isso ficou muito claro, inclusive no momento do julgamento do registro de candidatura.

É claro que o interesse de agir do candidato embargante emerge da omissão do partido em inscrever seu nome ou qualquer nome a concorrer ao cargo de senador da república.

E nesse prumo, a razão do mesmo requerer o seu registro de candidatura individual está ligado ao silencio do partido **AVANTE**, que não deu maiores explicações acerca do fato



de não ter enviado seu nome através de ata de registro de convenção.

Instado a se manifestar acerca do fato, o partido ficou silente. Ora, repita-se que a razão do pedido, requerimento e pedido de candidatura individual estão intimamente ligados a ato omissivo ou comissivo do partido. O Partido Avante deu causa a todo o imbróglio, e não se manifestou.

Por certo, há interesse do partido, pois se assim não fosse, as razões de decidir do D. Relator não estariam vinculadas exclusivamente em negar registro **"PORQUE O PARTIDO NÃO ESCOLHEU O CANDIDATO EM CONVENÇÃO"**.

Imperioso, portanto, sanar a omissão e aclarar os verdadeiros impactos de natureza processual e material a omissão, inclusive quanto aos efeitos de revelia, pois, a razão de negar o pedido está vinculada a "direito do partido" em escolher ou não seus candidatos. É o que diz a lei.

Assim, da feita que o "interessado" é notificado a se manifestar acerca do seu direito de escolher ou não o candidato a vaga ao senado e não o faz, reforça-se mais ainda o direito do candidato ora Embargante, frente a anuência do partido quanto a sua candidatura.

Os atos de omissão do partido quanto a ausência de DRAP, nominata e ata de convenção fazem nascer o interesse de agir do Embargante, além de convalidar a natureza jurídica do pedido de candidatura individual, que surge em razão da desídia e omissão do partido, que apesar de notificado ficou-se inerte, e tal fato também não foi observado tanto pelo Ministério Público Eleitoral quanto pelo Relator. Pugna que seja sanada a referida omissão, para indicar os efeitos da ausência de manifestação do Partido Avante.

III.5. CONTRADIÇÃO: AUSÊNCIA DE DRAP.

Antes de tudo, insta dizer que a parte embargante **NUNCA FORA INTIMADA DE NENHUM ATO NOS PRESENTES AUTOS.**

Não fosse a diligência do advogado subscritor, nenhum ato praticado, seja pelo relator ou por sistema seria do conhecimento do ora Embargante.



A segunda razão de decidir acerca do pedido de candidatura Individual está relacionada a eventual não juntada de **DRAP**, o que inviabilizaria o deferimento do seu registro de candidatura.

Há contradição no ponto, explica-se.

Antes de tudo, importante mencionar que o partido Avante não apresentou candidato ao senado, logo, não há que se falar em existência de DRAP para candidatos ao senado.

Logo, é minimamente contraditório falar em ausência de juntada de um ato sabidamente inexistente, na exata medida que as próprias razões de decidir indicam que não houve indicação de candidato ao senado pelo partido.

Assim, sem mais delongas, deve ser afastada a referida contradição, pois um documento inexistente ou ato inexistente em si, do qual este relator é conhecedor, não pode ter o condão de ser causa de indeferimento de registro de candidatura.

Ademais, este D. relator não pode fazer vistas grossas a sucessão de atropelos ocasionados nos presentes autos, inclusive quanto a intimações inexistentes que impossibilitaram o Embargante de exercer o contraditório e ampla defesa, especialmente ausência de diligências que poderiam ter sido cumpridas a tempo e modo.

IV - DO PEDIDO

Em razão do exposto, pugna pelo conhecimento e provimento dos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que sejam sanadas as **04 CONTRADIÇÕES E 01 OMISSÃO**, além de pré-questionar o direito em tese nesse caso concreto juntamente com o presente caso, para ao final, se **DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL DO EMBARGANTE**, como medida de justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Manaus, 31 de agosto de 2022.

THIAGO DAVID SALLES

Advogado - OAB/AM N° 16.240